



# ANÁLISE CRÍTICA DAS FUNÇÕES NÃO DECLARADAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO À MANUTENÇÃO DA VIOLÊNCIA PENAL POR MEIO DE SUA ATUAÇÃO SOCIAL

CRITICAL ANALYSIS OF THE NON-DECLARED FUNCTIONS OF THE BRAZILIAN PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE TO MAINTAIN PENAL VIOLENCE THROUGH ITS SOCIAL ACTION

Caio Luís Prata<sup>1</sup>  
Gabriel Coimbra Rodrigues Abboud<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Educação São Luís de Jaboaticabal/SP. Membro do Grupo de Estudos Avançados do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). E-mail: caioluisprata@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduado pela Faculdade de Direito de Franca/SP (FDF). Membro do Grupo de Estudos Avançados do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). E-mail: gabboudguara@gmail.com

## Resumo

A convocação, por parte do Ministério Público, de eventos de notado cunho político, que convidaram à exposição figuras alinhadas ao mais caricato senso comum e reacionarismo culminou na publicação, no mês de agosto de 2017, do chamado “Manifesto contra o garantismo e a bandidolatria”, assinado por 155 juristas, dos quais 144 são membros da instituição. Em um contexto político de agravamento das questões carcerárias e deificação de instituições atreladas ao funcionamento da justiça, a adesão massiva de promotores de justiça a um discurso acientífico e violento a respeito da segurança pública, como o realizado pelo manifesto citado, permite apontar de maneira mais acurada, as premissas que lhe informam a estrutura. Assim, o presente trabalho se lança em pesquisa qualitativa, valendo-se, também, de análise de dados, a fim de construir uma perspectiva crítica a respeito da dogmática e do processo penal, para que, sobremaneira, possa compreender atuação ministerial para além de suas justificativas técnicas, pensando a instituição enquanto um aparato social aliado à conformação de um projeto político-criminal vinculado, intimamente, à reprodução de uma matriz econômica violenta e excludente. Para tanto, utiliza como aporte central de investigação o manifesto mencionado, tendo-o como a expressão máxima da natureza implícita do órgão acusador nos últimos anos.

**Palavras-chave:** Manifesto. Garantismo penal. Populismo penal. Violência institucional.

## Abstract

The convocation by the Public Prosecutor of events of a notable political nature that invited the exhibition to figures aligned with the most grotesque common sense and reactivation culminated in the publication in August 2017 of the so-called “Manifesto against the garantism and idolatry to bandits”, signed by 155 jurists, which 144 are members of the institution. In a political context of worsening prison matters and deification of institutions linked to the functioning of justice, the massive adherence of prosecutors to an unscientific and violent discourse on public security, such as the one made by the aforementioned manifesto, makes it possible to point out more accurate, the premises that inform the structure. Thus, the present work is launched in qualitative research, also using data analysis, in order to construct a critical perspective on dogmatics and the criminal process, so that, above all, it can understand ministerial activity beyond its technical justifications, thinking of the institution as a social apparatus allied to the conformation of a political-criminal project closely linked to the reproduction of a violent and excluding economic matrix. In order to do so, it uses as a central research contribution the mentioned manifesto, having it as the maximum expression of the implicit nature of the accusatory organ in the last years.

**Keywords:** Manifesto. Criminal garantism. Penal populism. Institutional violence.

## 1. Introdução

Não bastasse o caos pelo qual o universo jurídico brasileiro passa, ferido pela violação de prerrogativas essenciais à manutenção de uma já frágil Democracia, a publicação de recente texto<sup>3</sup>, que se pretende manifesto, revela a adesão massiva de membros do Ministério Público a discurso que se propõe contra a aplicação da teoria do garantismo penal, bem como contra o que os próprios signatários chamam de “bandidolatria”. Dos 155 dos subscritores do documento, 144 são promotores de justiça. 100 destes do Rio Grande do Sul, Estado que conta com 691 membros da classe (CNMP, 2016, p. 34).

<sup>3</sup> Disponível em <http://www.defesanet.com.br/ghbr/noticia/26662/Manifesto-contra-a-BANDIDOLATRIA/>



Tal fenômeno se reputa como um dos mais sintomáticos da história recente da instituição, no que diz respeito à demonstração de suas premissas ideológicas de funcionamento, bem como à sua vinculação para com a conformação do excludente modo de produção contemporâneo. Neste giro, o presente trabalho pretende direcionar sua análise àquele que pode ser chamado de “caráter implícito” do Ministério Público. Para tanto, lançando mão de uma perspectiva materialista histórico-dialética, compreende a instituição enquanto um aparato ideológico do Estado capitalista que, visando dar cabo à construção de uma malha de sociabilidade que lhe é própria, traz à sua órbita gravitacional diversos entes sociais que, por seus meios próprios, atuam na reprodução da condição básica de sua existência: a perpetuação da forma-valor (MASCARO, 2013, p. 38).

Para tanto, utilizará como principal aporte demonstrativo (e como elemento direcionador da análise) o manifesto referido, ante sua explícita corroboração com discursos de notada incongruência científica que, mais a frente, serão esmiuçados. Porém, é relevante que à compreensão de que este é apenas um dos mais sintomáticos episódios (e não o único), também podem ser tomados outras situações que envolveram a instituição ministerial e que serviram à demonstração da natureza legitimadora da barbárie seletiva perpetrada pelo sistema penal, sob o discurso democrático de garantia da segurança pública e defesa do interesse coletivo.

De início, pode ser citado o Seminário “Segurança Pública como direito fundamental”, promovido em setembro de 2017 pelo MP-RJ, que contou com um “debate”<sup>4</sup> com Kim Kataguirí, um dos líderes do “Movimento Brasil Livre”. Na ocasião, houve a realização de uma mesa proposta à discussão de temas atinentes à segurança pública, onde a figura, conhecida por defender abertamente o recrudescimento do sistema penal<sup>5</sup>, tratou de apresentar suas impressões a respeito de tanto, mesmo diante da manifestação contrária de alguns promotores de justiça<sup>6</sup>. Além disso, o mesmo evento contou com espaços com nomes como “Desencarceramento mata” e, também, “Bandidolatria e democídio”, que marca o lançamento do livro “Bandidolatria e democídio – ensaios sobre garantismo penal e criminalidade no Brasil”, de autoria dos promotores de justiça gaúchos Diego Pessi e Leonardo Gardin de Souza.

<sup>4</sup> <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/07/20/mp-rj-convida-kim-kataguiri-para-palestra-sobre-seguranca-publica-e-bandidolatria/>

<sup>5</sup> Kim Kataguirí já pronunciou-se diversas vezes, por exemplo, como contrário à existência do regime semiaberto de cumprimento de pena. Em um de seus vídeos, além de fazer referência à tal posicionamento, faz coro ao endurecimento das condições de progressão de regime, além de consignar que “lugar de vagabundo é na cadeia” (sic). O vídeo conta, ainda, com a participação de Sérgio Harris, presidente da Associação do Ministério Público do RS. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=qHGMQqi9P1o> >

Não obstante os nomes dos espaços constituírem verdadeiros jargões ideológicos, o escrito lançado na oportunidade não se revela diferente. Dedicando-se a comprovar que alta criminalidade se relaciona com punições brandas, incapazes de promover estímulo contrário ao desejo delitivo, o livro afirma que a legislação penal brasileira tende a defender criminosos. Num abandono total da produção acadêmica concernente ao tema, ignorando completamente os altíssimos índices de encarceramento no país, bem como a situação dos presídios brasileiros<sup>7</sup>, a produção reforça a naturalização do crime reforçando um violento discurso de política criminal.

Mesmo após as reações negativas, que destacavam a dissociação entre as propostas do seminário e a produção científica que vem se acumulando nas ciências criminais, o Ministério Público carioca manteve a programação, dando cabo ao evento.

Não obstante, também é memorável a convocação, por um membro da instituição, em seu nome, de pais e mães da cidade de Dourados, no Mato Grosso do Sul. O comunicado enviado aos pais afirmou a obrigatoriedade do evento que visaria tratar implantação de um programa de prevenção contra a evasão e a violência escolar, ameaçando multar os que não comparecesse em monta havida entre 03 e 20 salários mínimos. Ocorre que a ocasião culminou numa cerimônia religiosa proferida por um Procurador de Justiça<sup>8</sup>, que afirmou ter sido, organizado pelo Ministério Público<sup>9</sup>.

<sup>6</sup> Matéria publicada pela Folha de São Paulo às vésperas do seminário revelou que houve resistência entre alguns promotores de justiça cariocas à realização do evento. Dentre estes, Thiago Joffoly, membro do coletivo “Transforma MP”, comentou que o evento patrocinado pela instituição “Só serve para acirrar um antagonismo que existe na sociedade e repercute no Ministério Público, sem trazer contribuição na garantia de direitos e na redução dos problemas que afligem a sociedade”. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/09/1918699-promotores-do-rio-e-kim-kataguiri-debtem-bandidolatria-e-web-reage.shtml>

<sup>7</sup> Segundo o INFOPEN de 2016, elaborado pelo DEPEN, ligado ao Ministério da Justiça, a população prisional brasileira conta com 726 mil detentos, tendo um déficit de 197% sob sua capacidade e se constituindo na 3ª maior população encarcerada do mundo. Não o bastante, o Brasil também foi denunciado à Comissão de Direitos Humanos da OEA, por inúmeras violações aos direitos humanos nas prisões, já reconhecidas, inclusive, como “estado de coisas inconstitucional”, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 347 do DF. Disponível em [http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf](http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf) e, também, em < <http://www.global.org.br/blog/brasil-e-denunciado-na-cidh-por-violencia-e-superlotacao-em-presidios-e-no-sistema-socioeducativo/>>

<sup>8</sup> <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/06/palestra-para-pais-convo-cada-pelo-mp-em-dourados-provoca-polemica.html>

<sup>9</sup> “O evento foi do Ministério Público. A Promotoria de Infância e Juventude me convidou e eu vim aqui compartilhar aquela nossa experiência em Campo Grande, que trata de responsabilização de pais, alunos e professores”, afirmou o procurador de justiça Sérgio Fernando Harfouche, responsável pela “palestra”. Disponível em < <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/27/ministerio-publico-do-ms-coagiui-pais-irem-em-palestra-com-pregacao-religiosa/>>



Na oportunidade, pautas conservadoras, opostas à construção de um ensino emancipatório foram colocadas, com a reprodução do mais escatológico senso comum<sup>10</sup> à uma multidão obrigada ao comparecimento mediante ameaça estatal de serem processadas ante a falta injustificada<sup>11</sup>.

Tais situações devem ser avivadas à memória durante todo o percurso investigativo, a fim de que não se esqueça que a pretensão busca avançar para além das linhas que contêm o documento central da análise, utilizando-o como principal exemplo de uma condição não-isolada.

Seguindo, porém, com a centralidade da demonstração, constituída pelo mencionado manifesto, este ainda é usado para atacar importantíssimas instituições responsáveis pela humanização do processo penal, como se fez com a Audiência de Custódia (disposta na Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça em consideração ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos)<sup>12</sup>, instrumento essencial para evitar a prática de tortura e maus tratos do momento da prisão até a condução à audiência, situação que, se confirmada, pode ensejar investigação para apuração do ocorrido (artigo 8º, VII, "c", combinado com o artigo 11, ambos da Resolução nº 213 do CNJ) e que será objeto de análise para que se esclareça o que de fato é o alvo da crítica do manifesto.

Se faz necessária à completude do objetivo deste trabalho, a compreensão de dois aspectos essenciais ao seu entendimento: (a) contra o que (ou quem) se levanta, justamente, o manifesto, ou seja, quem são aqueles apontados como seus inimigos e (b) quais as bases epistemológicas do posicionamento apresentado.

<sup>10</sup> Em vídeo do evento é possível verificar que o Procurador afirma "Eu ponho filho na escola para fazer ler, escrever, fazer conta e pensar. Não é para discutir a identidade dele não. Eu estou falando de identidade de gênero é se meter na identidade do filho. Quantos repudiam identidade de gênero na escola, digam 'Sim!'. Disponível em < <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/27/ministerio-publico-do-ms-coagiu-pais-irem-em-palestra-com-pregacao-religiosa/>>

<sup>11</sup> Lê-se, no documento de convocação dos pais, "A presença dos pais e responsáveis é obrigatória e em caso de falta, esta deverá ser justificada junto à Direção ou Coordenação da escola, sob pena de ensejar [...] a apuração de eventual cometimento do crime de abandono intelectual, previsto no artigo 246 do CP." Disponível em < <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/27/ministerio-publico-do-ms-coagiu-pais-irem-em-palestra-com-pregacao-religiosa/>>

<sup>12</sup> "Você pensa que eles se preocupam com sua vida, mas criaram uma audiência que resultou no aumento daqueles casos em que o marginal perigoso é imediatamente solto e faz outras vítimas nos dias seguintes. É O QUE ELES CHAMAM DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA." Trecho retirado diretamente do manifesto. Disponível em <http://www.defesanet.com.br/ghbr/noticia/26662/Manifesto-contra-a-BANDIDOLATRIA/>

Quanto ao primeiro deles, é possível que comece-mos pelo o que se entende por "garantismo penal", que, nos dizeres de Luigi Ferrajoli:

[...] designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de 'estrita legalidade' SG, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do estado em garantia dos direitos do cidadão.

[...] Em um segundo significado, 'garantismo' designa uma teoria jurídica da 'validade' e da 'efetividade' como categorias distintas não só entre si mas, também, pela 'existência' ou 'vigor' das normas. Neste sentido, a palavra garantismo exprime uma aproximação teórica que mantém separados o 'ser' e o 'dever ser' no direito; e, aliás, põe como questão teórica central, a divergência existente nos ordenamentos complexos entre modelos normativos (tendentemente garantistas) e práticas operacionais (tendentemente antigarantistas), interpretando-a com a antinomia - dentro de certos limites fisiológica e fora destes patológica - que subsiste entre validade (e não efetividade) dos primeiros e efetividade (e invalidade) das segundas.

(...) Segundo um terceiro significado, por fim, 'garantismo' designa uma filosofia política que requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade. Neste último sentido o garantismo pressupõe a doutrina laica da separação entre direito e moral, entre validade e justiça, entre ponto de vista interno e ponto de vista externo na valoração do ordenamento, ou mesmo entre o 'ser' e o 'dever ser' do direito. E equivale à assunção, para os fins da legitimação e da perda da legitimação ético-política do direito e do Estado, do ponto de vista exclusivamente externo. (FERRAJOLI, 2006, p. 758-787)

Não é forçoso concluir, com base no exposto, que a plenitude de garantias é um pilar estruturante do Estado democrático de direito. Portanto, o garantismo, enquanto entendimento da necessária proteção e concessão de todas as garantias constitucionais e infraconstitucionais, não se trata de qualquer espécie de regalia defensiva ou jurídica. Reputa-se, sim, interesse público perante a justiça. Afinal, a função do Direito Penal não se amplifica - por razões óbvias: ele serve (ou deveria servir) como ponto



limitante do poder punitivo do Estado (ZAFFARONI; ALA-GIA; SLOKAR, 2002, p.388-389).

No entanto, na contramão da mais fina produção teórica, o texto, aqui trabalhado, assegura, com convicção, que é o garantismo o que “TEM GERADO CADA VEZ MAIS IMPUNIDADE” (sic). É evidente que a fala revela um imenso e aterrador assento em bases do senso comum. Membros que, pela unidade, representam a instituição cujo dever constitucional é o de proteção dos interesses sociais, apresentam a aberrante noção de que a humanização do processo penal tem sido a maior causa de “impunidade” no Brasil.

Contudo, embora sejam apresentados tais argumentos, Ferrajoli nos demonstra que o modelo de Estado garantista encontra abrigo na estrita legalidade, parâmetro para todos os atos, sejam de quaisquer esferas ou espécies. O escritor italiano trata isto como um aperfeiçoamento do próprio Estado de Direito:

*La ragione giuridica dello stato di diritto, infatti, non conosce nemici ed amici, ma solo colpevoli e innocenti. Non ammette eccezione alle regole se non come fatto extra- o anti-giuridico, dato che le regole - se sono prese sul serio, come regole, e non come semplici tecniche - non possono essere piegate ogni qual volta fa comodo. E nella giurisdizione il fine non giustifica mai i mezzi, dato che i mezzi, ossia le regole e le forme, sono le garanzie di verità e di libertà, e come tali hanno valore per i momenti difficili ben più che per quelli facili; mentre il fine non è già il successo comunque sul nemico, ma la verità processuale raggiunta solo per loro mezzo e pregiudicata dal loro abbandono.*<sup>13</sup> (FERRAJOLI, 2007, p. 99)<sup>14</sup>

A partir daqui, seria possível discorrer sobre a necessidade vital de uma aplicação legal garantista, no todo mensurável de seu termo. Porém não é este o único moinho contra o qual lutam os Quixotes jurídicos. Já agora, adentrando uma zona cinzenta entre inimigos e epistemologias, é preciso que seja apontado que o “Manifesto” se opõe, também, à “bandidolatria”. O nome permite imaginar que seja, talvez, contra uma suposta simpatia, ou, então, idolatria para com infratores ou, no

<sup>13</sup>

<sup>14</sup> “A razão jurídica do estado de direito, de fato, não conhece inimigos e amigos, mas apenas culpado e inocente. Não permite exceção às regras se não for feito extra ou antijurídica, já que as regras - se forem levadas a sério, como regras, e não como técnicas simples - não podem ser descartadas sempre que for conveniente. E na jurisdição os fins nunca justifica os meios, uma vez que os meios, isto é, o regras e formas são as garantias de verdade e liberdade e, como tal, têm valor para momentos difíceis muito mais do que para momentos fáceis; enquanto o fim ainda não é o sucesso no inimigo, mas a verdade processual alcançada apenas por seus meios e prejudicada pelo seu abandono.” (tradução livre)

grosso entendimento do termo, “bandidos”. Qualquer que seja, salta aos olhos, então, o teor maniqueísta responsável por sustentar a afirmação.

A premissa, que mal se esconde à sombra das palavras inflamadas, reparte a sociedade em dois grandes filios: um, composto por aquelas pessoas cuja essência, alinhada à honestidade e à moral, esta última oportunamente constituída, é bondosa. Outro, composto por aqueles sujeitos que, no mesmo sentido, possuem seu ânimo voltado ao mal, sendo a prática delitiva de sua perversa natureza. Não obstante a aproximação promovida para com uma criminologia clínica, típica de uma vinheta historiográfica positivista, já superada no século XX, outro fenômeno se dá. Quase que num movimento religioso, que reconstrói a dança entre Deus e o Diabo, a fala atua como desserviço reducionista ao complexo fenômeno criminal. O delito é retirado de seu plano concreto e lhe é emprestado um manto que o aproxima da metafísica, de modo a naturaliza-lo, cegando aqueles que o contemplam às suas determinações causais. Camufla-se, nessa toada, por sobre as brumas do inatismo criminoso, a real origem da criminalidade, não possibilitando, ao contrário do que se alega, a sua solução, mas, sim, legitimando o Direito Penal da barbárie que se aplica, em sua máxima potência, àqueles que vivem num perpétuo Estado de Exceção, rotulados como “naturalmente” criminosos.

Concomitantemente, é alimentado o espantinho da impunidade, que por suas bambas pernas se sustenta na nação detentora da 3ª maior população carcerária mundial, com um número aproximado de 726 mil presos, dos quais 40% ainda sequer foram julgados (INFOPEN, 2016, p. 13).

Logo, os conceitos que representam o alicerce do discurso, ao contrário do que este próprio alega, de nada servem à compreensão e ao posterior trato da violência. Em verdade apenas são úteis à legitimação da violência institucional representada pelo cárcere. Seja por meio da naturalização das desigualdades manifestas na produção de delitos ou da incompreensão da excessiva e seletiva punibilidade que se tem notícia, as proposições apenas reiteram o agnosticismo da pena.

## 2. A centralidade do discurso repressivo e a construção do direito penal

Bem verdade, despeito às críticas, que o manifesto publicado atende bem à sua etimologia: A palavra ‘manifesto’ nasce do latim *manifestus*, que traduz algo compreensível, claro ou evidente. Não se pode negar que o texto serve como demonstrativo de quão evidente é o entalhe específico das instituições envolvidas no processo de criminalização, que faz atrair, à sua órbita, o discurso consonante. Este, não por acaso, é aquele que se comporta como negação ao saber científico, nos termos explorados em caráter introdutório.



De tal sorte, o fenômeno possui tamanha proporção que não pode ser classificado como mera infiltração de proposições perversas, pois, assim, lhe seria delegado caráter incidental. O que ocorre, em verdade, e isso se nota pela análise conjunta da nota com outros eventos promovidos em nome do Ministério Público, é sua ocupação endêmica por pensamentos repressivos. Desta maneira, a problemática se dá em caráter fundamental e generalizado. A questão a ser levantada, agora, é o porquê.

De entrada, é suficiente dizer que a ânsia por um punir cada vez mais denso e severo não é novidade em qualquer aspecto que pretenda pensar. O discurso de maximização da tutela penal, ou de inchamento dos tipos incriminadores, é uma consequência mais do que esperada da política neoliberal de dissolução do Estado social, em prol de uma solução punitiva das desigualdades geradas em seu interior (WACQUAN, 2001, p. 05). A questão é que casos irremediáveis passam a ser vistos como falta de punição e, nessa mesma lógica, a sanção começa a ser encarada como mal necessário.

No meio científico, é quase incontroversa a noção de que o sistema penal age como inabalável seletividade, punindo com “altíssimo grau de arbitrariedade” (ZAFFARONI, p. 27, 1998) os setores mais vulneráveis da sociedade. Os discursos reproduzidos no corpo do manifesto coadunam com tal arbítrio, buscando ceder-lhe a legitimidade que não possui, dada sua irracionalidade, incoerência e inverdade. Com isso, é nítido que, para compreender a dimensão das afirmações que carrega o texto, é fundamental que nos valhamos de reflexões que apontem o caráter necessariamente violento do Direito Penal. Ainda mais urgente é que possamos tê-lo (tal caráter), não como desconexo de sua natureza, como se resultasse de questões secundárias que lhe incutiram razão diversa de sua verdadeira, mas como sua razão de ser. Para tanto, é preciso que a signifiquemos como forma real e histórica.

Aqui, é necessário que seja feita uma intersecção entre o Direito Penal e a economia política, uma vez que o primeiro nada mais é do que um aparelho anexo ao Estado contemporâneo (capitalista). Este, junto a muitos outros, “em uma mesma órbita funcional ou, mais fundo ainda, em uma mesma estrutura de reprodução social” (MASCARO, 2013, p. 68).

Existindo a miséria, de acordo com a mais ou menos precária inserção dos corpos no processo de criação do valor, esta se vale da resignificação das negatividades sociais. O processo de resignificação sobredito é promovido pelas próprias estruturas sociais do capital, que amplia distorções como o racismo ou a misoginia a uma dimensão econômica, concedendo-as existência na divisão social do trabalho (MASCARO, 2013, p. 64).

Construindo-se como necessário à “[...] objetivação de práticas e relações sociais” (MASCARO, 2013, p. 69) interessantes à manutenção do sistema produtivo hodierno, o Direito Penal tem sua concepção estrutural emoldurada aos

pressupostos da troca mercantil (PACHUKANIS, 2017, p. 165-182). O caráter opressor não passa, portanto, a existir com o juízo axiológico-político do legislador, quão menos pela atuação arbitrária de um promotor: Está em sua gênese.

Desde a existência das normas, validadas pelo princípio da legalidade, até a extinção dos suplícios com a privação do tempo como forma de pena em decorrência do alastre do trabalho abstrato como forma social hegemônica (NAVES, 2008, p. 60), há a relação consequencial de reprodução das condições determinadas de dada perspectiva econômica, o que se traduz na criação da miséria.

Embora o discurso reacionário próprio do senso comum seja reproduzido pelos membros da instituição, não é este que constitui sua atuação seletiva, quão menos a estrutura desigual. Na realidade, o processo de imbricação se dá de forma invertida, sendo o primeiro constituído pelo último, como consequência da malha ideológica forjada pelos aparelhos que se aglutinam ao entorno gravitacional do Estado (MASCARO, 2016, p. 38). Perpassa, então, a criação de condições necessárias à sua existência, necessariamente, a rotulação dos inimigos, por meio de seu etiquetamento. Este, inclusive, faz-se se valendo de um absurdo populismo penal, incrementado por uma criminologia de natureza midiática (ZAFFARONI, 2012, p.303 e ss.), que tem por consequência a ampliação, asseveramento e replicação de tudo o que há pouco foi dito.

Apesar de já terem sido exploradas as funções verdadeiras (e não declaradas) da pena<sup>15</sup> e, por consequência, das instituições que lhe dão concretude<sup>16</sup>, assim como apesar de termos plena noção de que o sistema penal se monta “para que a legalidade processual não opere” (ZAFFARONI, 1998, p.27), faz-se, aqui, um aparte: Além do caráter constitutivo do crime (pela estipulação da pena), sua principal função, extraída das razões de sua instituição, seria a de garantia da liberdade (BATISTA, 2007, p. 68), partindo daí a sua (falsa) base de legitimidade. Tal objetivo também seria, em tese, o das normas processuais penais, formuladas visando se qualificar como “instrumento de preservação da liberdade jurídica do acusado em geral” (TUCCI, 2004, p. 33-35) Entre os institutos que resistem ao aumento do poder repressor, honrando à manutenção da liberdade, está, inclusive, um dos quais o texto mais se de-

<sup>15</sup> “Sandoval Huertas organizou as funções não declaradas da pena privativa de liberdade em três níveis: a) o nível psicossocial (funções vindicativa e de cobertura ideológica); b) o nível econômico social (funções de reprodução de criminalidade, controle coadjuvante do mercado de trabalho, e reforço protetivo à propriedade privada); c) o nível político (funções de manutenção do status quo, controle sobre as classes sociais dominadas e controle de opositores políticos)” (BATISTA, 2005, p. 113)

<sup>16</sup> Faz-se referência, aqui, ao poder configurador, verticalizante e positivo que exerce o sistema penal. Este constitui sua verdadeira razão de ser, ainda que seja exercido “à margem da legalidade, de forma arbitrária e seletiva” (ZAFFARONI, 1991, p. 25)



dica a atacar: a “audiência de custódia”. Com isso, torna-se evidente o descompromisso dos signatários do escrito até para com os fins declarados do discurso jurídico-penal.

A audiência de custódia, prevista em diversos tratados internacionais que buscam salvaguardar a dignidade humana, pode ser definida, de modo geral, como o direito que toda pessoa presa ou detida tem de “ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...)” (Organização dos Estados Americanos, 1969, art. 7.5). Embora, aparentemente, tenha sido só agora reconhecida pelos signatários da nota, ela se encontra vigente desde 1992, em decorrência do Pacto de São José da Costa Rica, tendo sido sistematizada pela Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Numa realidade onde os dados oficiais indicam que 34% dos detidos foram privados de sua liberdade sem o devido processo legal, e que, destes, 69% se encontram encarcerados há mais de seis meses (CNJ, 2017), as apurações das ilegalidades existentes no momento da prisão se tornam urgentes.

Ainda que a duras penas, as audiências de custódia têm surtido certo efeito: das duzentas mil, oitocentas e cinquenta e seis realizadas de 2015 a 2017, 45,61% resultaram na liberdade dos detidos, após averiguadas ilegalidades nas prisões. Em nove mil, seiscentos e dez casos foram trazidos à luz o cometimento de violências por parte dos agentes públicos, tais como tortura (CNJ, 2017).

A postura notadamente omissa do MP durante tais audiências (CONNECTAS, 2017, p. 61-67) confirma sua problemática relação com tal instituto. Esta, por sua vez, faz coro à construção de um cenário onde a denúncia das agressões e violações praticadas no curso da persecução penal não vingue, apodrecendo nos arquivos institucionais. Não obstante, tal atitude também colabora com a perpetuação do hiperencarceramento vivido no Brasil e, conseqüentemente, a degradação, ainda maior, das condições dos detentos.

Ao não compreender a política de desencarceramento como uma averiguação das falhas na atuação da justiça brasileira, o órgão se faz entender não como interessado na realização do bem-comum, mas, sim, como mero instrumento de formalização do desejo primitivo de vingança. Contudo, há de se compreender que o reconhecimento de tal necessidade (de desencarceramento) escapa à vocação da instituição. Isto porque equivaleria a avaliar um meio de desmantelamento do *modus operandi* da criminalização, colocando em risco a razão de ser do próprio processo penal: estigmatização dos miseráveis. Por isso, colocando em pauta sua própria existência, a indiscreta reação coletiva dos seus membros revela a força da socialização de suas posições.

Criticar, contudo, a política de desencarceramento se

baseando unicamente no desgastado e frágil discurso de impunidade é uma afirmação que não traz em si qualquer base teórica e/ou científica. Os “especialistas” – desta forma citados no manifesto – são os principais responsáveis ou freios para que a pena, em sua contextualização material ou legal, não se torne mais uma razão de regozijo, não se transformem em masmorras na era contemporânea, mesmo que sejam. Mais do que isso, é desfazer o suplício, “desgozar” a punição, faz valer que a plenitude de absolutamente todos os direitos se mantenha, mesmo a custo do agigantamento do estado policial.

É de se impressionar a limpidez com a qual se entende que, punindo de forma cega restará solucionado o problema da segurança pública. Faz-se verdade que tal segurança pública, tão “zelada” e cristalizada pelo discurso punitivista, é a maior prejudicada com a política de encarceramento.

Com tal marcha, o Brasil tem se tornado um país de extrema militarização, de uma punição exagerada, de forma que a sanção penal tem assumido sua real faceta, transmutando-se num meio de guerra, de simples punição, comprovando o que Zaffaroni apontara como principal função da pena: a positiva, de controle e conformação social (ZAFFARONI, 1998, p. 24). Desnudam-se, também, as vicissitudes e limitações da própria pena, que assume a coroa de seu (proposital) fracasso enquanto instrumento de reintegração social do criminoso (ZAFFARONI, ALAGIA, SLOKAR, 2002, p. 45-46).

O discurso repressivo, não apenas negativo, mas configurador, trata-se, portanto, de eixo do saber jurídico-penal, constituído para ser o apêndice de legitimação da atuação dos órgãos de criminalização, arbitrários por excelência. Sendo o Ministério Público o titular da ação penal e, portanto, o principal ator no percurso de solidificação da vontade punitiva, não é de surpreender que seus membros sejam simpáticos às falas que desvelem a violência institucional. Isso pois é, justamente, uma das instituições que mais irá expor os vícios que lhe antecedem e são causa de formação. Destarte, pode ser percebido que toda a estruturação do manifesto, bem como a projeção de outros eventos que contaram com o apoio do Ministério Público, ou foram por ele organizados, ressalta seu caráter violento, denunciado aos quatro ventos desde a “virada criminológica”, no século XX. Trata-se, portanto, de fenômeno de muito maior complexidade que aquela que pretende ceder-lhe uma análise individualista, que descola o texto dos agentes, os agentes da instituição e, também, esta do sistema em nome do qual atua.

### 3. A atuação concreta do Ministério Público e a análise crítica de suas premissas

Nos termos da vilipendiada Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu 127º artigo, incumbe



ao Ministério Público a defesa da assim chamada “Ordem jurídica”. Suas atribuições, nesse sentido, seriam estendidas à fase de execução da pena, conforme prevê o artigo 61 da Lei de Execução Penal. De tal modo, sua função seria, em tese, zelar pela integridade da pessoa encarcerada, ou, de qualquer maneira, do indivíduo submetido ao potencial destrutivo do processo penal. Insta ressaltar que tal dever não vem à existência por exagerada confiança nos agentes públicos ou construção teórica que o impele nesta direção. Surge, sim, pela expressa previsão do artigo 38 do Código Penal Brasileiro, cuja leitura, regida pela hermenêutica sistemática, deve ser promovida em conjunto com os artigos 67 e 68 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, de modo a visar, simplesmente, a garantia do cumprimento das mais básicas previsões constitucionais. Contudo, nos distópicos e tristes tempos que vivemos, a ação vista é diametralmente oposta.

A Conectas Direitos Humanos tornou público o relatório “Tortura Blindada”, que resultou do acompanhamento das audiências de custódia realizadas no Fórum Criminal da Barra Funda, em São Paulo, entre julho e novembro de 2015 e entre dezembro do mesmo ano a maio de 2016. O documento possibilita que seja feita análise da percepção que o Ministério Público indica ter do processo penal, por meio de um relato detalhado de como o Parquet relaciona-se com a denúncia do uso da tortura (prática reconhecidamente comum nas abordagens policiais brasileiras). Diz-se a respeito da banalidade da prática de tortura pois a dimensão do problema é gritante; os dados coletados na pesquisa “World Report” (2015, p. 116) revelam que no período entre janeiro de 2012 e julho 2014, 5.431 denúncias de uso de tortura foram relatadas, das quais 84% partiram de pessoas detidas em delegacias, inseridas em instituições penitenciárias ou em unidades de internação destinadas a jovens.

Disto depreende-se que a violação da integridade e da dignidade daqueles que são criminalizados não se dá de modo isolado. Ao contrário: é meio consolidado como válido nas estruturas de controle social, vindo a compor o próprio Sistema Penal, de acordo com a concepção de “Poder punitivo institucionalizado” (ZAFFARONI, 1994, p.7), que abarca, para além das formas de consolidação previstas no discurso jurídico-penal, aqueles “casos de ilegalidades estabelecidas como práticas rotineiras” (BATISTA, 2007, p. 25). Ademais, reputam-se tão rotineiras que sua existência já é incutida na consciência da população: Segundo o Anuário de Segurança Pública (2016, p. 118), promovido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 59% das pessoas entrevistadas têm medo de ser vítimas da polícia militar, enquanto 70% consideram que a mesma incorre em abusos na utilização da força.

Quando tais situações chegam ao conhecimento do poder judiciário, na dinâmica analisada (das audiências de

custódia), a posição dos promotores de justiça corrobora com o atentado jurídico consubstanciado no manifesto: a omissão mal-intencionada e a tentativa de legitimar as agressões se alternam. Apenas em 20% dos casos em que se relatam torturas há a intervenção da promotoria, e, não bastando, 60% das intervenções se dão para deslegitimar os relatos, geralmente justificando as agressões (22%). Quando não há tentativa de insinuar sua falsidade (20%) ou de naturalizar a violência (11%). Apenas em 12% dos casos foi pedida a apuração dos fatos, mas, em diversas oportunidades, a despeito de todas as gravíssimas denúncias, foi pedida a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (CONNECTAS, 2017, p. 61-67).

A demonstração de ojeriza com relação às audiências de custódia por parte de tantos promotores de justiça, bem como a análise de seu comportamento durante a realização das mesmas, revela-nos uma antiquada posição antiprogressista da instituição e, no limite, até mesmo anticonstitucional. Se temos, atualmente, uma carta magna que, com suas inúmeras limitações, cedeu à democratização, avalizando a existência de um corpo robusto de garantias individuais, vemos, em outra ponta, o esforço da instituição inquisitória para fazê-las soçobrar, dando espaço ao seu agigantamento. Mais que isso, vemos, em tal posição, a afirmação por uma atuação reacionária e que se posiciona com veemência como opositora das garantias penais. Portanto, que acaba por se verificar completamente descolada de sua planificação racional e que, nisso, revela-se ilegítima. Em verdade, a convergência do discurso apresentado e da prática reiterada nos espaços do poder judiciário, por parte do ente, serve como instrumento à revelação do natural modo de agir das instituições que exercem o processo de criminalização secundária. Sua arbitrariedade e sua simpatia pela destruição de institutos que representam a segurança dos indivíduos frente o poder coercitivo, derivam da própria forma pela qual se constrói o Direito Penal, que, por sua arquitetura social, dá margem a bolhas de arbítrio, seja pela omissão no trato com partes de seu modo de exercício de poder, seja pela sua incapacidade de autogestão (ZAFFARONI, 1998, p. 22). É evidente que tal estrutura de violências demonstra ser uma complexa construção, que se infiltra nas diferentes formas sociais edificadoras da vida social, transpassando, assim, vários de seus aspectos. Seu início se dá na desumanização incitada pelas constituições identitárias dos povos marginais, caminhando entre a resignificação dessas distorções pelo modo produtivo e desembocando na atuação dos aparelhos ideológicos do Estado. Justamente em função disto se verifica uma violência gritante na atuação de tais órgãos e na forma que escolhem manejar os institutos jurídicos.

A problemática na utilização de proposições teóricas que aproximam o Direito Penal da extinção das



garantias mínimas é que tal fato tem repercussão não apenas em debates acadêmicos, mas para além da bolha dourada da universidade. Quando o discurso jurídico autoriza a barbárie, seu aporte de legitimação deixa de ser a racionalidade. Em verdade, ele assume seu aspecto irracional, diminuindo as poucas margens que existem para que seja utilizado contra seus próprios propósitos. A toda essa dinâmica, avulta-se como sendo crucial a participação do Ministério Público. Isto pois sua posição no rito de concretização do poder punitivo é imprescindível à conformação, perpetuação ou, até mesmo, eventual contenção (embora esta última pouco se veja) do ciclo de reformulações da desigualdade e do controle social. O posicionamento de seus membros em sentido de corroboração com o genocídio perpetrado pelas estruturas do cárcere e do poder judiciário demonstra muito mais que sua aceitação perante o caráter segregacionista do sistema penal. Em verdade, o coro feito em simpatia à precarização das ferramentas dogmáticas de atenuação dos apenamentos demonstra que a atuação do ente se alinha àquela função que tem sido, há muito, denunciada como sua razão de existir. Por conseguinte, todo o exposto na seção anterior, firma-se distante de ser mera especulação ou, ainda, abstração vazia de sentido: tratam-se de questões passíveis de verificação no dia a dia forense. Uma irremediável e triste realidade.

#### 4. Considerações finais

O Direito se apresenta, no curso da história, como uma formulação típica de uma sociabilidade determinada. Não havendo precedentes à completude de sua estrutura em nenhum outro momento histórico, suas formulações mais gerais refletem as mais básicas premissas da base produtiva que lhe é causa de existência. Justamente em função de tanto, sempre tenderá a se mover nos limites de seus engessados quadrantes.

Há de se dizer, contudo, que as disposições jurídicas não vêm à realidade para que se mantenham abstratas. Em verdade, a sua concretização é fundamental, em especial no tocante ao Direito Penal, eivado por seu caráter funcionalista. Assim, o discurso jurídico-penal desdobra-se no plano concreto, mas não para assegurar valores sociais, o que seria um reducionismo anticientífico. Desdobra-se, sim, para que seja efetivado o cumprimento das funções políticas que lhe são anteriores e que, acima de tudo, são a razão que lhe preenchem.

Tais funções são transpassadas, como as demais relações sociais, pelo caráter econômico e produtivo. Assim pensando, delimita-se que caberá ao Direito, em especial o Direito Penal, replicar as distorções sociais que são motoras da desigualdade e alimento da geração do valor, essenciais, portanto, ao funcionamento do capitalismo. Tal objetivo será alcançado por meio da estigmatização

gerada pela pena, utilizada, assim, não para seus fins declarados que, em seu turno, já demonstraram ser completamente falsos, mas, sim, pelas suas funções ocultas, em especial a de reprodução da miséria.

Apercebe-se, nesta toada, que, atuando o Direito como aparato ideológico do Estado capitalista, permitindo que sejam ampliadas suas bases, no mesmo sentido se desenharão os órgãos que lhe dão concretude. No que diz respeito à dogmática penal, o cumprimento de tal perversa vocação caberá, principalmente, àquelas instituições que atuam no momento secundário da criminalização. Embora não se ignore o caráter eminentemente político da criminalização primária, são órgãos como as polícias e o próprio Ministério Público que, excluídos do discurso jurídico penal, poderão atuar cumprindo o todo de seu potencial seletivo e violento.

O que o escrito, utilizado como ponto central da análise de diversas manifestações do ente, demonstra é: o discurso revela o que a pesquisa há muito tem apontado. Instrumentalizando o exercício de poder social, aqui praticado em dissonância com sua planificação, o documento revela que, como em sincronia, a lógica e a lente ideológica da maioria daqueles que compõem o órgão persecutor é afinada a sua essência, como num entalhe recíproco. A arquitetura social do ente se dá, justamente, no sentido de lhe autorizar o arbítrio e o arrojo da natureza bárbara. Sua construção, que o impossibilita de cumprir, ainda que minimamente, a legalidade declarada, lhe incute ânimo inclinado ao autoritarismo e simpático ao seu próprio agigantamento. Tudo isto é passível de ser observado na condução de seu dito manifesto: desde seu apelo inicial, à demarcação de inimigos, até o reforço de um maniqueísmo contraproducente e infantil, é confirmada tal proposição.

Quando se vê, no texto, o clamor pelo endurecimento penal e pela extinção das garantias jurídicas, vê-se uma inversão lógica tal qual aquela com a qual Marx se deparou, em 1842, ao analisar os debates da Dieta Renana a respeito da criminalização do recolhimento de madeira. Àquele tempo pretendia se jogar ao cárcere pessoas que não praticavam condutas criminosas, ainda que fosse sabido que o encarceramento poderia gerar a criminalidade, sob a justificativa de garantir a integridade das árvores e da propriedade privada, numa absurda inversão de valores. Atualmente, pretende-se dar cabo a um projeto de intensificação das punições, de modo a aumentar as mazelas causadas por tal prática, ainda que as mesmas não apresentem eficácia alguma, numa manutenção de um já robusto “moinho de gastar gente” (RIBEIRO, 1995, p. 106).

Não obstante, a nota, surgida num contexto político de fragilização democrática, porta explícita ânsia pela expansão penal, correspondendo, perfeitamente, à atual situação do neoliberalismo brasileiro. Primeiro pois, não



é de agora que este, não conseguindo lidar com suas vicissitudes, tem resolvido as incongruências as quais deu causa com uso das prisões. O fenômeno, já observado por autores como Wacquant (2001, p. 19), trata-se de uma lenta conversão do Estado de previdência ao de penitência, onde os males não são mais resolvidos pelas prestações públicas, mas pelo isolamento daqueles que o representam. Assim, exerce-se o controle penal da miséria. E segundo porque, em razão da retomada das bases políticas neoliberais, a impossibilidade de tomar por norte de compreensão das relações de poder metaindividuais o conceito de “Estado democrático de Direito” anuncia sua falência. Consequentemente consagra o nascimento de uma pós-democracia, na qual desfalecem os limites ao poder. Assim, inverte-se o próprio paradigma justificante da ação do Ministério Público:

A atuação do Ministério Público deveria ser pautada pela razão, afastada, portanto, a ideia de vingança privada. Da mesma forma, a impessoalidade no atuar daria ares democráticos à persecução penal. Na pós-democracia, isso não ocorre. A ausência de preocupação com os limites ao poder penal é um sintoma da mutação do Ministério Público, que levou ao afastamento de sua gênese democrática (CASARA; MELCHIOR, 2013, p. 384)

Desde a década de 1990 (período de notável neoliberalização da economia nacional) até 2016, a população carcerária sofreu um aumento de 707% (INFOPEN, 2016, p. 9), indicando a íntima relação entre ambos os fatores: econômico e jurídico. Recentes casos de alto destaque midiático, como a operação “Lava-Jato”, da Polícia Federal, revelam os frutos do Estado Policial que se construiu gradativamente em terra brasílicas. A naturalização do martírio que o processo penal traz àqueles que o recebem sobre as costas, o apego ao senso comum e a insistência numa falida forma de gestão da criminalidade, fazem coro uníssono com o conteúdo do manifesto e com a atual conjuntura.

A gerência das vidas “indesejáveis” (BINDING; HO-CHE, 2009) que compõem a clientela penal é uma prática que se legitima desde as raízes positivistas lombrosianas, cumprindo, desde muito, sua vocação verticalizante e disciplinadora (ZAFFARONI, 1998, p. 23). O que ocorre é que quando os responsáveis por operacionalizar este autoritarismo assumem suas contradições, revelando sua violência, a dimensão da crise de legitimidade do sistema penal se apresenta. Nesse sentido, o aval dado por tantos membros da instituição ministerial, por um lado, não é digno de qualquer surpresa. Este deve ser encarado como uma consequência de tudo que é o sistema jurídico-penal: máquina de aprisionar e destruir vidas, cuja necessidade operacional requer a disposição das instituições que

o compõe. Por outro lado, e aqui está a preocupação, se apresenta como um ultimato: a inevitável natureza arbitrária do Direito Penal, leva-nos à situação de desfazimento das limitações ao seu próprio poder destrutivo, fazendo com que se esvaíam as únicas garantias positivas que possuímos contra suas forças.

Em um processo de desmantelamento da construção ideal de justiça, que torna natural a violência, e ignora que as instituições que lhe dão concretude se formam no seio das mesmas contradições que lhe dão origem, o manifesto aponta para a direção real a qual caminha a aplicação das penas no Brasil. Surgido num gravoso contexto, de retrocessos sociais e inseguranças jurídicas, o texto revela os espantinhos retóricos da punição e lança luz por sobre a natureza do Direito, delimitando a feroz passada a qual se estende e, por fim, informando-nos de sua verdadeira finalidade.

### REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BINDING, Karl; HO-CHE, Alfred. *La licencia para la aniquilación de la vida sin valor de vida*. Tradução de B. Sergiós. Buenos Aires: Ediar, 2009.

BRASIL. Lei de execução penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm). Acesso em out. 2017.

CASARA, Rubens R; MELCHIOR, Antonio Pedro. *Dogmática e crítica: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CONNECTAS. *Tortura Blindada: Como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência na audiência de custódia*. 1ª ed. São Paulo: 2017. Disponível em [http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completo\\_Tortura%20blindada\\_Conectas%20Direitos%20Humanos\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completo_Tortura%20blindada_Conectas%20Direitos%20Humanos(1).pdf). Acesso em out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais*. Brasília: 2017. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84371-levantamento-dos-presos-provisorios-do-pais-e-plano-de-acao-dos-tribunais>. Acesso em out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Ministério Público: um retrato*. Brasília: 2016. Disponível em [http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/MP\\_um\\_Retrato\\_2016\\_web.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/MP_um_Retrato_2016_web.pdf). Acesso em out. 2017.



DAVIS, Angela Y. *A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura*. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN - Junho de 2016.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. Tradução Ana Paula Zomer Sica e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. *Il "Diritto penale del nemico" e la dissoluzione del diritto penale*. Revista Panoptica. Vitória. v. 2 n. 7. p. 87-99. nov. 2007.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário brasileiro de segurança pública*. São Paulo: 2016, p. Disponível em <<https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=2229>>. Acesso em out. 2017.

FOUCAULT, M. *O que é um autor*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006

HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Tradução de Enio Paulo Giachini. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

HUMAN RIGHTS WATCH. *World report*. United States of America: 2015, p. 116. Disponível em <[https://www.hrw.org/sites/default/files/wr2015\\_web.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/wr2015_web.pdf)>. Acesso em out. de 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*; São Paulo: Boitempo, 2013.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, *Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica")*, 1969.

PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. 1ª ed. São Paulo. Boitempo Editorial, 2017.

PRITTWITZ, Cornelius. *O direito penal entre o direito penal do risco e o direito penal do inimigo: tendências atuais entre direito penal e política criminal*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.47. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar.- abr. 2004.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo, 2ªed. Companhia das Letras, 1995.

SANDROVAL HUERTAS, Emiro, *Las funciones no declaradas de la privación de lalibertad*, in Rev. Del Colegio de Abogados Penalistas Del Valle, Cali, 1981.

WACQUAN, Löic. *As Prisões da Miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. *Derecho penal. Parte general*. 2ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.